

Prazo para interposição de recurso em face do Resultado Preliminar da prova de títulos

Nome: VANESSA APARECIDA NILSSON PAULUS

Inscrição: 206

Protocolo: 13616

Cargo: PROFESSOR I (ANOS INICIAIS ENSINO FUNDAMENTAL)

Situação: INDEFERIDO

Recurso:

Recurso Administrativo - Prova de Títulos À Comissão Organizadora do Concurso Público Ref.: Recurso Administrativo – Resultado Preliminar da Prova de Títulos Inscrição nº: 206 Candidato(a): Vanessa Aparecida Nilsson Paulus Cargo: Professor I (Anos Iniciais Ensino Fundamental) Prezada Comissão Organizadora, Venho, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado preliminar da Prova de Títulos, solicitando a revisão da pontuação atribuída, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas: 1. Dos Fatos e da Documentação Apresentada Conforme as diretrizes estabelecidas no edital de abertura, realizei o envio regulamentar dos seguintes documentos comprobatórios para a etapa de avaliação de títulos: Certificado de Curso: Comprovante devidamente anexado, cuja pontuação prevista em edital é de 0,30 ponto. Certificado de Pós-Graduação (Especialização): Comprovante de conclusão devidamente anexado, cuja pontuação prevista em edital é de 0,70 ponto. Tempo de Serviço: Comprovação de exercício profissional totalizando 105 (cento e cinco) meses, com previsão editalícia de 0,01 ponto por mês trabalhado, totalizando 1,00 ponto (Prefeitura Municipal de Guaraciaba = 3 anos, 8 mês e 25 dias; Prefeitura Municipal de Princesa = 4 mês; Secretaria de Estado da Educação = 3 anos, 9 meses e 10 dias e Prefeitura Municipal de São José do Cedro = 11 mês e 2 dias). 2. Do Erro Material no Cômputo da Nota Ao somar os valores individualizados de cada título válido apresentado, o cálculo exato e incontestável resulta nos seguintes termos: Certificado de conclusão de curso 0,30 + certificado pós 0,70 + 105 meses de tempo de serviço 1,0 = 2,00. Ocorre que a nota preliminar publicada por esta dought comissão divergiu do somatório real dos documentos válidos que constam nos autos do certame. Dado que todos os critérios de validação, autenticidade e nexos causal com o cargo foram estritamente cumpridos por esta candidata, a nota final correta a ser atribuída nesta fase é de 2,00 ponto. 3. Dos Pedidos Diante do exposto, solicito formalmente :a) O recebimento e o processamento do presente recurso; b) A reanálise e a retificação da pontuação preliminar obtida; c) O deferimento integral deste pedido para que passe a constar a nota final de 2,00 ponto na Prova de Títulos, reclassificando a candidata nos termos da lei e do edital. Nestes termos, pede e espera deferimento. Guaraciaba-SC, 21 de setembro de 2026. Vanessa Aparecida Nilsson Paulus, CPF nº 091.143.159-47.

Resposta:

Candidata: Vanessa Aparecida Nilsson Paulus

Inscrição: 206

Após análise do recurso e da documentação apresentada, verifica-se que o recurso não merece deferimento quanto à majoração da pontuação do tempo de serviço.

A pontuação preliminar já reconheceu 0,70 ponto pela Pós-Graduação e 0,30 ponto pela Graduação, totalizando 1,00 ponto nesses dois critérios. Para o tempo de serviço, foi atribuída preliminarmente a pontuação de 0,58 ponto, totalizando 1,58 ponto.

Quanto ao tempo de serviço, foram analisadas as certidões apresentadas:

- Município de Guaraciaba: certifica 3 anos, 8 meses e 25 dias de efetivo exercício, com identificação dos períodos e dos cargos de Professor I.

- Município de Princesa: certifica 120 dias, correspondentes a 4 meses, no cargo de Professor de Ensino Fundamental.

- Município de São José do Cedro: apresenta os períodos de exercício de 01/06/2012 a 03/09/2012, 01/10/2013 a 20/12/2013 e 22/04/2014 a 01/10/2014, permitindo a verificação de concomitâncias.

- Estado de Santa Catarina: o documento apresentado é um "Relatório de Tempo de Serviço de ACT por pessoa", que informa 1.375 dias de tempo de magistério, com início do primeiro vínculo em 08/02/2012 e término do último em 15/01/2026. Entretanto, não discrimina os períodos individualizados de cada vínculo/contrato, impossibilitando o confronto com os demais períodos para verificar eventual concomitância.

O item 9.3.6 do edital veda expressamente a contagem concomitante de tempo de serviço. Além disso, o item 9.3.7 exige, para comprovação do tempo de serviço, certidão específica emitida pelo órgão competente, contendo o tempo total em anos, meses e dias.

Assim, embora o documento estadual informe a existência de 1.375 dias de tempo de magistério, não é possível acrescentá-lo ao cálculo, pois a documentação não apresenta os períodos individualizados necessários para a verificação da concomitância com os tempos certificados pelos demais municípios.

Considerando os períodos válidos apresentados e excluindo-se os períodos concomitantes, o tempo computável permanece em 58 meses, correspondente a 0,58 ponto, conforme a regra de 0,01 ponto por mês prevista no item 9.3.4 do edital.

Dessa forma, ficam mantidas as seguintes pontuações:

- Pós-Graduação: 0,70 ponto – mantida;

- Graduação: 0,30 ponto – mantida;

- Tempo de Serviço: 0,58 ponto – mantida;

- Total: 1,58 ponto – mantido.

Portanto, não procede o pedido de alteração da pontuação para 2,00 pontos, pois o tempo informado no documento estadual não pode ser somado sem a possibilidade de aferição das concomitâncias.

Recurso indeferido.